



Poder Judiciário do Estado da Paraíba  
Tribunal de Justiça  
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**APELAÇÃO CÍVEL N. 0006347-58.2013.815.0371**

**ORIGEM: 4ª Vara da Comarca de Sousa**

**RELATORA: Desa Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira**

**APELANTE: Município de Sousa**

**PROCURADOR: Theófilo Danilo Pereira Vieira**

**APELADA: Maria Andrea de Oliviera Almeida**

**ADVOGADO: Aelito Messias Formiga**

**PRELIMINAR.** CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO.

- Quando o feito estiver instruído com prova essencial ao seu deslinde - seja para acolher ou rejeitar o pedido exordial -, pode ser julgado de forma antecipada, nos termos do art. 330, I, do CPC, sem que isso resulte em cerceamento de defesa.

**APELAÇÃO CÍVEL.** AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. VÍNCULO LABORAL DEMONSTRADO. VERBAS RETIDAS: SALÁRIO DE OUTUBRO A DEZEMBRO DE 2008 E 13º SALÁRIO DE 2008. ÔNUS DA FAZENDA PÚBLICA DE COMPROVAR O ADIMPLENTO DO TÍTULO PLEITEADO, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO AO PAGAMENTO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 333, INCISO II, DO CPC. CONDENAÇÃO MANTIDA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC E SÚMULA 253 DO STJ. **NEGATIVA DE SEGUIMENTO.**

- É obrigação constitucional do Poder Público remunerar os seus servidores pelos serviços prestados, sendo enriquecimento ilícito a sua retenção.

- Nos termos do art. 333, inciso II, do CPC, alegado o não pagamento de salários, do 13º salário, caberia ao Município

afastar o direito da autora com recibos e outros documentos referentes à efetiva contraprestação pecuniária, o que não se vislumbra nos autos.

- A edilidade é a detentora do controle dos documentos públicos, sendo seu dever comprovar o efetivo pagamento das verbas salariais reclamadas, considerando que ao servidor é impossível fazer a prova negativa de tal fato.

### **Vistos etc.**

O MUNICÍPIO DE SOUSA **apela** contra sentença (f. 16/17) do Juízo da 4ª Vara da Comarca de Sousa, nos autos da ação de cobrança ajuizada por MARIA ANDREA DE OLIVEIRA ALMEIDA, que julgou parcialmente procedente a exordial, condenando o apelante ao pagamento dos salários de outubro a dezembro de 2008 e 13º salário do mesmo ano, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês e correção monetária pelo INPC a partir da citação (art. 219 do CPC), bem como ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

O apelante suscitou, em preliminar, cerceamento de defesa ante o julgamento antecipado da lide. No mérito, pede a reforma da sentença alegando que a autora deixou de comprovar os fatos constitutivos do seu direito, ônus que lhe cabia (f. 28/49).

Contrarrazões ofertadas às fls. 46/49.

A Procuradoria de Justiça, com vistas dos autos, opinou pela rejeição da preliminar, sem manifestação meritória (f. 54/58).

É o relatório.

### **DECIDO.**

#### **PRELIMINAR: CERCEAMENTO DE DEFESA**

Sabe-se que o Juiz detém prerrogativa para indeferir pedido de dilação probatória que tenha por objetivo precípuo causar uma desordem processual. Tal atuação, em momento nenhum, caracteriza cerceamento do direito de defesa, mas, de modo contrário, é legal, em homenagem ao princípio da celeridade processual, que hoje tem *status* constitucional (inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal).

*In casu*, o julgador observou, de forma fidedigna, o inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil, o qual autoriza o julgamento antecipado da lide quando não houver necessidade de produção de prova em audiência, como é o caso dos autos. Vejamos o texto legal:

Art. 330 - O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

**I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;** (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973). (destaquei)

Sobre o tema, eis entendimento do STJ:

Quanto à necessidade da produção de provas, o juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, desprezando a realização de audiência para a produção de provas ao constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. É do seu livre convencimento o deferimento de pedido para a produção de quaisquer provas que entender pertinentes ao julgamento da lide.<sup>1</sup>

Assim, estou persuadida de que houve o cumprimento do princípio da celeridade processual, exigência constitucional, de modo que não há que se falar em nulidade da decisão por suposto cerceamento de defesa ou violação ao devido processo legal.

Isso posto, **rejeito a preliminar.**

#### DO MÉRITO RECURSAL

Historiam os autos que Maria Andrea de Oliveira Almeida foi nomeada em 03/03/2008, pelo Município de Sousa, para a função de Enfermeira (f. 05). Contudo, alega que deixou de receber os salários de outubro a dezembro de 2008, o 13º salário de 2008. O vínculo laboral restou demonstrado, bem como a prestação de serviço (f. 05 e 07), deixando o Município de apresentar provas em sentido contrário.

No tocante ao pagamento das verbas salariais deve ser respeitada a **prescrição quinquenal**. Logo, o direito às verbas retidas se limita aos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, que foi em 31 de outubro de 2013 (f. 02). Portanto, faz jus as verbas a partir de outubro de 2008.

Pois bem, como já relatado, o Município foi condenado a pagar

---

<sup>1</sup> STJ - REsp 902327/PR - Rel. Min. José Delgado - 1ª Turma - jul. 19.04.2007 - DJU 10.05.2007 p. 357.

os seguintes títulos: **a)** salários de outubro a dezembro de 2008; **b)** 13º salário de 2008.

Da análise dos autos observa-se que o apelante se contentou em afirmar que as verbas eram indevidas. No entanto, de tal encargo não se desincumbiu, pois caberia a este demonstrar o pagamento das verbas, afastando o direito da autora.

Ressalte-se que os direitos reclamados encontram-se assentados na Constituição da República, a qual estabelece que se aplicam aos servidores ocupantes de cargos públicos, comissionados ou não, **direito ao salário e o décimo terceiro salário**. Logo, a sentença não comporta qualquer modificação nesse sentido.

A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que a comprovação do pagamento das verbas salariais pleiteadas em ação de cobrança compete à Fazenda Pública.

Nesse sentido, cito inúmeros precedentes do TJPB:

APELAÇÃO CÍVEL. Reclamação trabalhista convertida em ação de cobrança. Preliminar. Prescrição quinquenal. Súmula 85, STJ. Rejeição. Mérito. Adicional de insalubridade. Necessidade de previsão legal. Deferimento a partir da vigência da Lei Municipal nº 946/2007. Obediência ao princípio da legalidade. Férias, terço constitucional e 13º salário. Ausência de comprovação do pagamento das verbas. Ônus do Município. Condenação que se impõe. Reforma parcial da sentença. Procedência parcial do recurso. [...] **Em ação de cobrança, é ônus do Município comprovar o pagamento das verbas salariais. Não havendo essa comprovação, impõe-se a condenação do ente público, como na espécie.** ACORDA o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por sua 1ª Câmara Cível, em sessão ordinária, à unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.<sup>2</sup>

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE EFETIVO GOZO. ANUÊNIO. VERBAS DEVIDAS. ÔNUS DA PROVA. INCUMBÊNCIA DO MUNICÍPIO. ARTIGO 333, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ENTENDIMENTO PACIFICADO NESTA CORTE DE JUSTIÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INCIDENTE SOBRE ALGUMAS PARCELAS REQUERIDAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. AUTORIZAÇÃO EMANADA DO ARTIGO 557, DO CPC. - [...] **A**

---

2TJPB, Apelação Cível nº 035.2011.000.337-9/001, Relator Dr. Aluizio Bezerra Filho, juiz convocado em substituição ao Des. José Di Lorenzo Serpa, 1ª Câmara Cível, DJPB 18/12/12.

**comprovação da condição de funcionário é suficiente para a cobrança de verbas salariais retidas e não pagas, cabendo ao empregador o ônus de provar a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo, que afaste o direito do empregado ao recebimento das parcelas pleiteadas.**- Não demonstrado pela edilidade que a funcionária percebeu o terço de férias, bem como os anuênios que antecedem a junho de 2008, impõe-se o pagamento de tais numerários. (...) Vistos, etc. Diante das razões aqui expostas, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO, mantendo-se a decisão de 1º grau em todos os seus termos.<sup>3</sup>

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE VERBAS SALARIAIS PROCEDÊNCIA PARCIAL IRRESIGNAÇÃO DO MUNICÍPIO SALÁRIOS RETIDOS E NÃO PAGOS ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS ÔNUS QUE CABE AO RÉU ART. 333, II, DO CPC TERÇO DE FÉRIAS NÃO COMPROVAÇÃO DO GOZO DESNECESSIDADE PAGAMENTO DE ANUÊNIOS NÃO COMPROVADO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXAÇÃO ADEQUADA DESPROVIMENTO DO APELO E DA REMESSA. **A comprovação da condição de funcionário é suficiente para a cobrança de verbas salariais devidas. No entanto, cabe ao empregador o ônus de provar a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo que afaste o direito do empregado ao recebimento das verbas salariais pleiteadas.** [...]⁴

APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. VERBAS TRABALHISTAS. COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO. ÔNUS PROBATÓRIO CABÍVEL À EDILIDADE. ART. 333, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PAGAMENTO PARCIAL. DEMONSTRAÇÃO COM A APRESENTAÇÃO DAS FICHAS FINANCEIRAS DO MUNICÍPIO. POSSIBILIDADE. FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DA PARTE AUTORA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. - **É obrigação do Município comprovar que todas as remunerações foram pagas aos seus servidores, na forma consagrada pela lei, ou que não houve a prestação do serviço, por dispor a Administração de plenas condições para tal fim, sendo natural a inversão do ônus probatório.** - A demonstração de adimplemento por parte da Edilidade pode ser realizada a partir das fichas financeiras, as quais detêm presunção

---

3 TJPB, Decisão Monocrática na Apelação Cível nº. 021.2010.000.053-4/001, Relator Des. José Ricardo Porto, DJPB 05/10/2012.

4 TJPB, Remessa Oficial e Apelação Cível nº 02120090015500001, Relator Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos, 3ª Câmara Cível, j. em 12/07/2012.

relativa de veracidade e legalidade.<sup>5</sup>

Assim vem decidindo a jurisprudência deste Tribunal, pois incumbia ao apelado provar à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, *ex vi* do art. 333, inciso II, do CPC, considerando que a essa somente compete provar o fato constitutivo de seu direito (art. 333, inciso I, do CPC), não sendo lícito esquivar-se de tal pagamento.

Desse modo, ante a não comprovação do efetivo adimplemento dos salários de outubro a dezembro de 2008 e do 13º salário de 2008, deve ser mantida a sentença que condenou o Município ao pagamento desses títulos.

Isso posto, **nego seguimento à apelação**, o que faço com base no art. 557 do Código de Processo Civil.

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 11 de março de 2015.

Desembargadora **MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA**  
**Relatora**

---

<sup>5</sup> TJPB, Apelação Cível nº 00620090001667001, Relator DES. FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO, 4ª Câmara Cível, j. em 03/07/2012.